



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 41
(Revista e Atualizada)

Assunto: Orienta pela atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico

CONSIDERANDO o imperativo de se buscar melhores resultados no enfrentamento da importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico.

CONSIDERANDO que os destinatários de drogas e mercadorias, atinentes a encomendas vindas do exterior e retidas nos Centros Internacionais de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estão em quase todos os Estados do Brasil.

CONSIDERANDO o procedimento proposto pelo Escritório de Gestão Estratégica – EGE/CGPFAZ/DICOR/PF no item 6 do OFÍCIO Nº 23/2020/EGE/CGPFAZ/DICOR/PF, de 24 de agosto de 2020, no sentido de que “Quando a análise indicar a instauração de inquérito policial, será verificada o lugar de competência (no caso de importação, o local de destino da encomenda; no caso de exportação, o local de origem da encomenda)”¹.

CONSIDERANDO que a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, pode contribuir com a efetividade da persecução penal.

CONSIDERANDO que o local do destino (e não o lugar da apreensão da mercadoria), nesses casos, é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, facilita a coleta de provas e a defesa dos acusados.

CONSIDERANDO que, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, em regra, há interesse da União e, conseqüentemente, atribuição do Ministério Público Federal, ainda que em pequena quantidade, sendo, no entanto, necessário se observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (“consumidores”), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse

¹ <https://portal.mpf.mp.br/intranet/areas-tematicas/camaras/criminal/grupos-de-trabalho-e-comissoes-estruturantes/coordenacao-interinstitucional/projeto-prometheus/projeto-prometheus>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores e revendedores.²

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

a) Considerar a atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico;

b) Reconhecer, em regra, o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, ainda que em pequena quantidade.

c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários (“consumidores”), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus.

d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos.

Brasília, 31 de agosto de 2020

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular

²<https://portal.mpf.br/intranet/intranets/rr/setores/coordenadoria-juridica-e-de-documentacao/informativos/comunicacao-a-policia-federal-2013-projeto-prometheus>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00331287/2020 ORIENTAÇÃO nº 41-2020**

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **01/09/2020 14:24:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **31/08/2020 20:58:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **31/08/2020 20:04:27**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 61D56809.E15C3C1B.07B058AA.DC99FB31